



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

PY2-E

Processo nº 13819.000677/2003-26
Recurso nº 159.407 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.185 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL Ex.: 1998
Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: CSLL CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período.

CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1989 - PLANO VERÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES - No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RETIFICAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. A retificação de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL devem ser formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento dentro do prazo quinquênio legal, contado do final do período de apuração objeto da declaração ou da data de entrega da declaração retificadora.

FALTA DE COMPROVAÇÃO – DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - GLOSA - FALTA - COMPROVAÇÃO - Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos elaborados de acordo com as exigências legais e que evidenciem de forma clara o resultado obtido como despesa de correção monetária, cabível a glosa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração à legislação da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado em 08/11/2002, que constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 11.104,14, incluídos o principal, multa de ofício e os juros de mora, tendo em conta a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 51.873,05, tendo em vista a reversão da base de cálculo negativa da CSLL declarada na DIRPJ/95, no mês de dezembro de 1994, referente a despesa de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão.

Cientificado do lançamento, em 19/03/2003, protocolizou a impugnação, de fls. 152/166, em 17/04/2003, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

- O saldo das bases de cálculo negativas de períodos anteriores seria suficiente para a compensação pretendida, visto ter efetivado a retificação da DIRPJ 1995 (ano-calendário 1994), mediante processo administrativo nº 13819.000009/99-05, instaurado na DRF Varginha/MG;
- referido processo estaria aguardando apreciação na DRJ São Bernardo do Campo;
- teria procedido à alteração dos valores de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, no período-base 1994, em razão do reconhecimento dos efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão no período-base 1989, mediante a contabilização de diferença de despesa de correção monetária, de acordo com o IPC de janeiro de 1989, no valor de R\$ 18.835.609,00;
- o presente crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa por força do pedido de retificação da declaração, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas decorrem de processo administrativo, pendente de julgamento, devendo ser sobrestado

o presente processo até que seja proferido julgamento definitivo no processo principal;

- a correção monetária teria como objetivo a exclusão das parcelas decorrentes do efeito inflacionário;

- o procedimento da contribuinte de reconhecimento do expurgo inflacionário estaria respaldado em firme e assentada jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes;

- a Lei nº 8.200/91 teria reconhecido para fins fiscais e societários a utilização do IPC na correção do balanço relativo ao período-base encerrado em 1990;

- o Conselho de Contribuintes teria declarado a ilegalidade do art. 41 do Decreto nº 332/91, ao restringir o alcance do comando da Lei à base de cálculo do IRPJ;

- a inobservância da limitação da compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) seria inaplicável por inconstitucional, sendo inclusive objeto de decisão favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0058401-8, em trâmite perante a 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo;

- seja cancelada a presente autuação ou sobrestado o andamento do feito até a decisão definitiva a ser prolatada no em relação ao pedido de retificação da declaração.

Ao analisar as razões de impugnação do contribuinte, a 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP, resolveu por manter integralmente o lançamento perpetrado sob as alegações de que:

- não há identidade entre os processos de lançamento tributário, objeto da impugnação (CSLL do ano-calendário de 1997) e o processo de retificação da DIRPJ/95 (ano-calendário 1994), já que não tratam dos mesmos fatos geradores;

- a semelhança porventura existente entre os referidos processos administrativos restringe-se a causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do expurgo inflacionário decorrente do Plano Verão, que teria ensejado uma majoração da base de cálculo negativa no ano-calendário de 1994, não sendo este fato suficiente para obstar a formalização do crédito tributário.

- não há que se falar em suspensão de exigibilidade por força de declaração retificadora, haja vista a atribuição de efeitos imediatos atribuído-lhe pela IN SRF nº 166/99, que alcançou e convalidou, inclusive, as declarações retificadoras pendente de julgamento, sob a égide da regulamentação anterior;

- a apreciação de arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais pelo Poder Executivo, ofende o princípio da separação dos poderes, sendo vedado, portanto, aos tribunais administrativos a análise desse tipo de mérito;

Cientificada da decisão, a Recorrente expressou seu inconformismo, por meio da apresentação de recurso voluntário a este Conselho, propondo as seguintes linhas de argumentação:

- preliminar de decadência com base no fato de que apresentou a retificadora relativa a DIRPJ/95 (período base de 1994) em 27.10.1999, a fim de incorporar às suas demonstrações financeiras, a defasagem de correção monetária decorrente do efeito inflacionário do Plano Verão. Assim, se a autoridade fiscal quisesse constatar a existência de saldo de BNCSLL maior que o devido, face ao lançamento complementar efetuado pela Recorrente via declaração retificadora, deveria tê-lo feito em procedimento específico para o ano-calendário de 1994, o que não ocorreu;

- não poderia ter desconsiderado o valor da BNCSLL e manter-se inerte ante o prazo para homologação da declaração retificadora, pois a homologação dessa implica na impossibilidade de lançamento de quaisquer diferenças em anos-calendário posteriores;

- o prazo decadencial para a verificação da diferença de correção monetária lançadas pela empresa em sua declaração retificadora expirou em 27.10.2004, sem que referida glosa desse complemento feito pelo contribuinte tenha ocorrido;

- no mérito alega que a retificação da DIRPJ/95 foi feita para reconhecimento dos efeitos do “Plano Verão” – IPC 89 e que por força da vigência da IN SRF nº 166/99 (regulamentação do art. 18 da MP 1.990-29), tal procedimento passou a ter efeitos imediatos no tocante a substituição da declaração original sem necessidade de prévia autorização pela autoridade fiscal, mesmo seu protocolo sendo anterior ao advento da novel legislação.

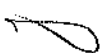
- logo, com a substituição da declaração original, a contribuinte recalculou a correção monetária do ano de 1994 utilizando-se da diferença de índice de IPC/89, criando um complemento nessa correção, que se tornou passível de compensação em períodos subsequentes;

- reiterou seus argumentos quanto a possibilidade de adoção dos expurgos inflacionários do Plano Verão, procedido no período base de 1989-Diferença IPC;

- pontuou novamente a existência da ação judicial vigente que respalda a compensação da BNCSLL geradas até 31/12/94 acima do limite de 30%, amparando assim o procedimento efetuado em 1997;

- reitera que mesmo na existência de referida ação seria inconstitucional a limitação a compensação de prejuízos gerados até 1994 para a CSLL conforme jurisprudência do STF, por força do prazo nonagesimal que impera para a majoração das contribuições sociais;

- requer o cancelamento do lançamento ou alternativamente seja declarada a suspensão da exigibilidade da parcela relativa a compensação acima da trava de 30%, enquanto vigorar a medida judicial obtida pela contribuinte.



4
60

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Analisados os fatos apresentados, bem como os argumentos de direito sopesados, tenho a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, por ter sido submetida ao exame soberano do Poder Judiciário, conforme confessa a própria Recorrente, registro que está fora do alcance de apreciação nesta esfera administrativa a controvérsia sobre a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95, posicionamento este que é corroborado pela Súmula nº 1 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre este ponto.

No tocante a matéria objeto de geração da base negativa da CSLL contestada, verifica-se primeiramente que já foi amplamente reconhecido pelo Conselho de Contribuintes o direito referente à correção monetária de balanço pelo IPC 1989. Afora todas as discussões que já foram levantadas acerca da matéria, tanto em âmbito administrativo como judicial, para aquele Egrégio Conselho restou pacífica a posição no sentido de que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período, devendo, portanto, ser aplicado. Esta foi a posição da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, em decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.909, Relator Victor Luís de Salles Freire, em 12/04/2004, cuja ementa a seguir se transcreve:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DEVEDOR - PLANO VERÃO - No exercício de 1990 o índice direcionável para a correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período."

Na mesma linha são outros julgados do extinto Conselho de Contribuintes:

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.752 em 21.09.2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1995 e 1996

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1994 e 1995 PLANO VERÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO DE 1989 - IPC/BTNF - na esteira da jurisprudência do STJ é possível a correção monetária das demonstrações financeiras no percentual de 42,72% relativamente a janeiro de 1989.

(...)

Publicado no DOU em: 22.11.2006

5

Relator: Caio Marcos Cândido

Em sentido semelhante, há de se reconhecer também que a diferença de correção monetária pleiteada pela recorrente em período posterior ao ano de 1990, caracteriza-se como uma mera postergação de despesa e não traz prejuízo ao Fisco (Ac. 108-05.579, 1º CC, 8ª C, Rel. José Antonio Minatel, 24/02/99). No mesmo passo:

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.540 em 09.11.2005

IRPJ e OUTRO - EXS.: 1995 a 1999

IRPJ E CSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1989 - PLANO VERÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM PERÍODOS SUBSEQÜENTES - No exercício de 1990 o indexador de correção das demonstrações financeiras é o IPC, que melhor reflete o poder de corrosão da moeda brasileira no período, podendo ser apropriado em períodos subseqüentes, eis que não gera prejuízo ao Fisco. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdãos nº CSRF/01-04.909 e CSRF/01-04.931.

Recurso provido.

Publicado no DOU em: 11.01.2007

Relator: NELSON LÓSSO FILHO.

Nessa ordem de considerações seria possível a Recorrente apropriar-se da referida diferença de correção monetária em suas demonstrações financeiras para fins fiscais dentro do quinquênio legal, ou seja, até a declaração entregue para o exercício de 1995 (ano-calendário 1994). O fato de a inclusão do referido complemento ter se dado por meio de declaração retificadora entregue em 1999 pelo contribuinte não desqualifica a prerrogativa suso referida, uma vez que o direito a retificação da declaração também lhe é assegurado, desde que respeitado o quinquênio legal, contado do fato gerador nela encerrado, no caso, 31.12.94.

Não obstante todas essas considerações, a Recorrente não logrou comprovar nos autos a materialidade da despesa alegada, ensejadora da base negativa gerada em 1994 e aproveitado na apuração de 1997, muito menos sua não utilização na apuração da CSLL de 1989, sendo que a mera retificação de DIPJ, por si só, não é instrumento hábil a amparar a exclusão efetuada pela contribuinte na apuração da CSLL de 1994.

Caberia a Recorrente fazer prova via registros contábeis ou demonstrativos correlatos da existência do referido ajuste pertinente ao ano-calendário de 1989, bem como de sua não utilização naquele período, contudo, tal prova não foi produzida nos presentes autos.

A empresa não logrou demonstrar através do Livro Razão próprio ou mapas de cálculo, como chegou ao resultado negativo apresentado. Resta evidente, portanto, tratar-se de matéria de prova. Claro, também, que tanto na fase de instrução processual, na impugnação, quanto no recurso voluntário, a empresa sequer tentou esclarecer o fato, demonstrando como chegou ao saldo negativo de correção monetária contestado pelo fisco.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large 'B' shape with a vertical line through the center and a curved line at the bottom.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.